

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE!

Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.

REI DAS CARNES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.215.966/0001-32, com sede na Área Rural, s/n, Sala 06, Bairro Área Rural de Várzea Grande, em Várzea Grande/MT, CEP nº 78.163-899, **TRANSPORTADORA BARROSI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.613.889/0001-00, com sede na Rua 13 de Maio, Quadra 11, Lote 15, nº 952, Bairro Centro, em Porto Esperidião/MT, CEP nº 78.240-000; e **R.C BARROSI EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.021.581/0001-06, com sede na Rua Alexandre de Barros, nº 55, Bairro Chácara dos Pinheiros, em Cuiabá/MT, CEP nº 78.080-030; **(DOC. 01)**, componentes do **GRUPO REI DAS CARNES**, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem **(DOC. 02)**, com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que adiante passa a demonstrar.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

Página 1

CUIABÁ . MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 . Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business . Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO . SP
Avenida Doutor Chucrí Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE . MS
Rua Alagoas, 396 . Sala 1308
Edifício Atrium . Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

/interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no **artigo 170 da Constituição Federal** - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICO.

Traz a Lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico dos requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com os requerentes ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade dos requerentes.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise

das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que os requerentes indiquem as razões da crise é fazer com que o empresário mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade.

Nos vários casos em que os procuradores do presente atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram as requentes à situação de crise financeira. Do mesmo modo foi solicitado às **Requerentes** que narrasse à situação de crise financeira.

Em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes passam a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise que justificam a propositura do seu pedido de Recuperação Judicial.

O GRUPO REI DAS CARNES é composto pelas empresas REI DAS CARNES EIRELLI EPP, R.C BARROSI EIRELLI ME e TRANSPORTADORA BARROSI LTDA cuja atuação consiste no abate, venda de carnes e transporte de cargas.

Trata-se de um Grupo Familiar, criado e projetado pela família Barrosi, tendo suas atividades iniciadas em 1980 quando a família Barrosi chegou em Cuiabá/MT, vinda de Santa Fé do Sul, estado de São Paulo, composta pelo pai - Sr. Abel Barrosi, mãe - Sra. Cecília Barrosi, e os irmãos Sr. Diomar Barrosi e Dorival Antônio Barrosi.

Diante muito esforço e dedicação, a família Barrosi iniciou sua jornada empreendedora no ramo de abate de animais, inicialmente abatendo suíno, se instalando na região sul da capital mato-grossense – região do Coxipó, local onde por muitos anos exerceram suas atividades.

Desde o início das atividades o Sr. Dorival Barrosi, já atuava na área de transportes dos animais, e com o passar dos anos, com o crescimento das demandas, e



grande empenho da família, bem como toda a expertise adquirida, o negócio ganhou força, momento em que foi possível expandir as negociações e a oferta aos consumidores, a família passou ao abate de bovinos.

Em meados de 1984, visando atender as especificações Municipais, e ofertar maior qualidade em seus produtos, Sr. Dorival fecha parceria com a FRIGOPAN, prestadora de serviços para realização do abate dos animais. Neste momento, passou a contar com o selo de inspeção federal em seus produtos, fator este que proporcionou maior credibilidade ao produto e maiores negociações.

A parceria com a FRIGOPAN permaneceu por seus longos 10 (dez) anos, após este período passou a ser parceiro da empresa FRICAL, nos mesmos moldes – prestador de serviços -, parceria que permaneceu por mais de 23 (vinte e três) anos.

Passando-se os anos, a família sofreu com as perdas em seu seio familiar, Sra. Cecília Barrosi, Sr. Diomar Barrosi e o Sr. Abel Barrosi, vieram a falecer, momento em que Sr. Dorival se viu obrigado a dar continuidade ao negócio da família, e assim o fez, com muito trabalho buscou estruturar o negócio, abrindo novos mercados e oportunidades.

Sem perder a característica familiar de seu negócio, Sr. Dorival buscou introduzir seus filhos junto aos negócios. Assim, em janeiro de 2016, visando expandir os negócios de sua família, fundou-se a empresa R.C. Barrosi EIRELLI ME, tendo como sócio administrador Sr. Ricardo Coelho Barrosi, filho do Sr. Dorival, empresa está focada no comércio varejista de carnes.

No ano seguinte - 2017, Sr. Dorival, entendendo a necessidade que o mercado apresentava, necessidade esta que sentia em seu negócio, buscando sempre agregar seu vasto conhecimento no ramo, em sociedade com seu filho Sr. Ricardo, criou a empresa Transportadora Barrosi LTDA.

Os negócios progrediram e iam bem, com grandes expectativas, diante do grande poderio de conhecimento e experiência de mercado que os sócios administradores possuem de seu negócio, o qual possibilitou ao Grupo boas prospecções, frente a grande expansão que o mercado indicava.

Ocorre que no ano de 2018, a economia brasileira sofreu enorme impacto, com a greve dos caminhoneiros. No que tange, ter havido maior enfoque no setor de transportes, os efeitos foram irradiados em todos os setores econômicos do país, e para os Requerentes de forma clara, uma vez que não estando imunes, sofreram demasiadamente para com os efeitos da crise que se instaurou:

No entanto, os Requerentes imbuíram-se de comprometimento e coragem para enfrentar a crise gerada pela greve dos caminhoneiros, reduziram custos e buscaram majorar sua produção e ganhos.

Em dezembro de 2018, o Sr. Dorival, comprometido com o espírito empreendedor, e buscando a expansão de seu negócio, para atender demanda de fora do estado de Mato Grosso, e atender o público de venda por atacado, cria a empresa Rei das Carnes EIRELLI EPP.

Neste momento as três empresas passam a atuar de maneira conjunta e concisa no seguimento de comércio e transporte de carnes, **formando o Grupo Rei das Carnes.**

Diante da estrutura formada, o Grupo passou a atuar com maior consistência no mercado de venda de carnes, impondo alto grau de controle e direcionamento de seus produtos, operando desde a seleção e compra dos animais, junto a selecionados pecuaristas, transportando ao frigorífico contratado para a realização do abate do animal, desossa e preparação para venda e entrega. Após a preparação, as carnes são retiradas do frigorífico e entregues aos consumidores, alcançando alto grau de qualidade. Vejamos:

Um modelo de negócio arrojado e único, que foi arduamente planejado e estruturado, para que fosse oferecido um produto de alta qualidade aos seus consumidores, com uma estrutura enxuta, dinâmica e com grande rentabilidade.

Entretanto, mesmo diante do incansável esforço dos sócios, os registros contábeis das empresas registraram uma queda vertiginosa no faturamento, o que comprometeu, conseqüentemente, o pagamento das dívidas de curto e médio prazo.



Acontece que, aquilo que já se encontrava em estado crítico, sofreu mais uma vez enorme pressão, desta vez em escala global, a pandemia do Covid-19, conforme classificação realizada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e com a publicação do decreto estadual reconhecendo a situação de emergência na Saúde Pública em razão do alto grau de contágio.

Neste cenário, não bastaram apenas os imprevistos de ordem contratual, o preço do combustível sofreu um aumento exorbitante de 44,6% em 2021, este que é o principal insumo do transporte, representa de 50% a 60% do custo final, sendo que os valores dos fretes não acompanharam, dificultando ainda mais a situação. As altas sucessivas no preço do diesel refletiram também nos demais insumos (peça de reposição, pneus, lubrificantes, filtros, etc) inerentes ao segmento em que atuam as Requerentes.

Já o segmento da carne, também fora devidamente impactado, pelo chamado lock-down, tanto no mercado interno como externo houve a diminuição de consumo. No exterior a China uma das maiores importadoras de carne do Brasil, diminuiu sua importação, fator que perdurou durante praticamente toda pandemia.

Após a China, outros países da Europa, Ásia e Oriente Médio também diminuíram muito as importações de carnes em razão da pandemia, aumentando a oferta do mercado interno, que resultou em novo achatamento das margens de lucro.

Com a redução da oferta de animais bovinos (matéria prima), conseqüentemente os custos de produção da indústria se elevaram significativamente, tendo o preço da arroba do boi mais que dobrado nos últimos 12 (doze) meses. Em razão dos decretos de lock-down instituídos em praticamente todo o Estado, do fechamento dos comércios, da restrição de circulação de pessoas, houve uma disparada no preço da arroba, que disparou de R\$ 163,15 (cento e sessenta e três reais e quinze centavos) para R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), um aumento de quase 100% (cem por cento) no preço.

Por conseguinte, as Requerentes acumularam um passivo elevado, gerado, em síntese, pelo aumento exponencial da concorrência no mercado local e pelo inadimplemento de clientes, que também foram impactados diante da crise.



Diante de todo esse cenário pessimista, o GRUPO buscou mais uma vez, adotar algumas medidas drásticas com o fim de minimizar os impactos em seu fluxo de caixa, desse modo, buscou ao máximo reduzir seus custos operacionais (combustíveis, insumos, manutenção dos veículos, etc), inclusive, reestruturando sua equipe, contudo, apesar de todo o esforço não foi possível afastar da situação de crise que se avizinhou.

Rompimento de contratos, isolamento social, a queda abrupta e inesperada do faturamento, em poucos dias as consequências da calamidade pública decretada em todos os Estados do Brasil, refletiu diretamente nos negócios das empresas Requerentes, ocasionando sucessivas e massivas situações de inadimplência.

As Requerentes também foram atingidas pelas altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras, que tinham como objetivo a aquisição de novos caminhões e insumos para operacionalizar e estruturar a expansão de suas atividades.

Assim, diante de um caixa único para administrar todo o GRUPO, e no intuito de cumprir com a obrigação de quitar os fornecedores, as Requerentes ficaram descapitalizadas, visto que o faturamento fora reduzido drasticamente e as empresas não comportavam mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual foram obrigadas a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para fazer capital de giro.

Verifica-se, então, que não foram só os fatores comerciais que contribuíram para as dificuldades financeiras das empresas Requerentes nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou ao GRUPO perder preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Logo, pode-se relacionar que os principais fatores que contribuíram para atual crise financeira em que o GRUPO REI DAS CARNES se encontra foram: ***i) a greve dos caminhoneiros; ii) pandemia do Covid-19; iii) aumento exorbitante dos custos operacionais; iv) alta carga tributária cobrada do setor; v) diminuição de fretes no setor em razão da pandemia; vi) aumento do preço do diesel; vii) aumento no preço da carne; viii) rescisão contratual de vários clientes, e ix) inadimplência dos clientes e parceiros.***

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa das Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto prazo, submetendo as devedoras e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em virtude de um desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, as Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, inclusive com potencial de expansão futura de suas atividades. A recuperação judicial é necessária precisamente para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando a Requerente segura acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais.

Diante das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do GRUPO empresarial, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da empresa de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pela Requerente, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

Portanto, devido a todos esses fatores aqui apontados, o GRUPO REI DAS CARNES preza pela sua credibilidade e se viu na necessidade de tomar uma medida drástica para manter seus funcionários, parceiros, credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, já que não lhe resta outra alternativa a não ser a de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, para renegociar o seu passivo sob a supervisão do Poder Judiciário.

Outrossim, diante das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do GRUPO empresarial, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da empresa de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelas empresas Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

Destarte, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelos próprios empresários, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei nº 11.101/2005

(mantida na alteração da Lei nº 14.112/2020), com a juntada do documento intitulado **HISTÓRICO DAS REQUERENTES**, em anexo (**DOC. 03**), que esclarecem, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento dos empresários, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1 DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT – RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10/2020 DO ÓRGÃO ESPECIAL

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Recuperação Judicial das Requerentes deverá ser processado perante esta Comarca de Cuiabá/MT.

Isso porque, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso instituiu em sua normativa a Regionalização das Varas de Recuperação Judicial pela Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, a qual redefiniu e modificou a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, bem como tramitação mais célere que estes processos requerem o que ensejaram na atribuição de competência desse juízo, conforme o relatado no art. 1º, da supramencionada Resolução:

*“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:***

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá
- 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop
- 4ª Vara Cível de Rondonópolis” – (Grifamos)

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e a Regionalização das Varas Recuperacionais,



os processos de recuperação judicial serão distribuídos ao juízo competente nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso das Requerentes perante a 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no principal estabelecimento comercial do devedor, conforme o art. 3º, mesmo quando se trata de pedido recuperacional formulado por grupo econômico, considerando que todas às empresas integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

À vista disso, salienta-se que o caso em vértice se trata de pedido de Recuperação Judicial das Requerentes, a qual desenvolvem suas atividades nesta Capital, o que configura a competência ao juízo desta Comarca, haja vista o determinado pelo Resolução nº 10/2020 no que tange as novas atribuições concedida, colaciona-se:

*“Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do **Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger),** Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D’Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da*

Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente.” (negritamos e destacamos)

Assim sendo, evidente o cumprimento do artigo 3º, da LFRE, bem como a Resolução nº 10/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, observando a Regionalização das Varas Recuperacionais, justificando, portanto, **o ajuizamento do pedido de recuperação judicial dos Requerentes perante à 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT.**

4. DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO – LITISCONSORTE ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – OBSERVÂNCIA DOS ART. 69-G e ART. 69-J, DA LEI Nº 11.101/2005

Cumprido esclarecer que, as Requerentes constituem um GRUPO ECONÔMICO familiar, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, com sede no Município de Cuiabá/MT.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação societária, que estão interligadas, sendo que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente todo o Grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Como registrado inicialmente, o **GRUPO REI DAS CARNES** é composto pelas empresas REI DAS CARNES EIRELLI EPP, R.C BARROSI EIRELLI ME e TRANSPORTADORA BARROSI LTDA, sendo elas administradas pelo Sr. Dorival Antônio Barrosi e seu filho Sr. Ricardo Coelho Barrosi, restando evidenciado que as Requerentes formam um grupo econômico **regido por um único controle familiar e sob a mesma estrutura formal.**

A título de exemplificação, cabe demonstrar como prova de que ambas

empresas são detentoras do mesmo vínculo societário (**DOC.01**), que as mesmas estão sob controle e direção dos mesmos sócios, vejamos:

EMPRESA	CNPJ/MF	QUADRO SOCIETÁRIO
REI DAS CARNES EIRELLI EPP	32.215.966/0001-32	Dorival Antônio Barrosi (PAI)
TRANSPORTADORA BARROSI LTDA	28.613.889/0001-00	Ricardo Coelho Barrosi (FILHO) Dorival Antônio Barrosi
RC BARROSI EIRELLI ME	24.021.581/0001-06	Ricardo Coelho Barrosi

Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências – Lei nº 14.112/2020 – poderão as Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requerer a recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, *in verbis*:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem **grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.** § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifos nosso)

Dito isto, após verificação de que no presente caso, trata-se de Grupo sob controle societário comum (**familiar**), denota-se que as empresas estão abarcadas por questões comuns de fato (**crise**), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (**Recuperação Judicial**), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre elas e o controle financeiro consolidado em uma das unidades das Requerentes.**

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da

reforma da Lei Falimentar, também incluiu a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, *vide*:

*“Art. 69-J. **O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**”* (grifos nosso)

In casu, as Requerentes preenchem todos os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que, além dos inúmeros contratos firmados com seus fornecedores, clientes, bancos, sempre uma das empresas figuram como avalista ou responsáveis pelas obrigações das demais, bem como os sócios de uma das empresas figura como também responsável por obrigações de outra.

Humberto Theodoro Júnior ensina que *“O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”* (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas**

conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial unitário, nos termos do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua Recuperação Judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram **em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a recuperação conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

Sendo assim, a continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada um deles, além, claro, da



colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, **o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.**

É exatamente o que aconteceu com essas devedoras e essa unidade de objetivo que visam as Requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato de as devedoras atuarem em conjunto, interligadas, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a “união faz a força”.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram a união dos devedores como autoras nos processos.

5. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ART. 48 E 51 LEI 11.101/05

A situação econômica atual das Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando entrar nos diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, o que piora o cenário das empresas, que atuam também diretamente com o consumidor, na entrega do produto ou serviço final. Ou seja, com a inadimplência e o crédito no mercado bloqueado, o fluxo no consumo reduz drasticamente.

Com efeito, as Requerentes estavam conseguindo gerenciar as dificuldades,

CUIABÁ . MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 . Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business . Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO . SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE . MS
Rua Alagoas, 396 . Sala 1308
Edifício Atrium . Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

tudo a muito custo. Contudo, a situação agora ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento dos nomes das Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

Da análise da situação das Requerentes, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições às mesmas de satisfazerem todos os seus credores e de se reestruturar.

Antes de arrolar os documentos juntados, as Requerentes, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 04**), declaram e atestam inclusive comprovam através de certidão que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram há menos de 5 (cinco) anos, os favores da concessão da recuperação judicial, além de que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- ✓ Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados (2019; 2020; 2021 e parcial até agosto/2022) - (**DOC. 05 e 06**);

- ✓ Relatórios gerenciais de fluxo de caixa geral dos últimos três exercícios (2019; 2020; 2021 e parcial/2022) - (**DOC. 05 e 06**) e fluxo de caixa com projeção dos próximos doze meses (**DOC. 07**);

- ✓ Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (**DOC.08**);

- ✓ Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 10)**;
- ✓ Ato constitutivo das Requerentes Consolidado com certidão de regularidade atualizada da JUCEMAT **(DOC. 11)**;
- ✓ Relação dos bens particulares dos sócios comprovados através do Imposto de Renda pessoa física **(DOC. 12)**;
- ✓ Extratos das contas bancárias dos últimos 05 dias **(DOC. 13)**;
- ✓ Certidões de cartórios de protestos das requerentes **(DOC. 14)**;
- ✓ Relação de todas as ações judiciais em que os requerentes figuram como parte **(DOC. 15)**, os quais pode se verificar a dimensão e quantidade de processos existentes em face dos requerentes.
- ✓ Relatório de passivo fiscal **(DOC. 16)**;
- ✓ Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluído aqueles não sujeitos à recuperação judicial **(DOC. 09)**.

Portanto, devidamente cumprido todos os requisitos estipulados nas Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, **requerem**, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DO PEDIDO LIMINAR – DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS REQUERENTES

Consoante volvido nas linhas anteriores, as Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, o pleito das devedoras certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de **natureza urgente**, que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por

desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial.

Justifica-se, pois, que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar as Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

Nesse contexto, há que ser deferido, com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, todos da LRF, que assim dispõem:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (negritamos e destacamos)

Essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a Lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Assim, as Requerentes precisam estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade de logística, para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional, caso venha a ser deferido por este MM. Juízo.

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da essencialidade que os caminhões/veículos das Requerentes possuem para o desenvolvimento das suas atividades. Isso porque, não é preciso muito para se concluir que o principal ativo do Grupo Rei das Carnes é a sua FROTA DE CAMINHÕES E VEICULOS, pois são essenciais para que seja realizado a logística dos animais e produtos comercializados.

Assim, diante da natureza comercial das Requerentes, sua frota de caminhões e veículos foi dada às instituições financeiras como garantia de alienação fiduciária, circunstância essa que pode acarretar na adoção de medidas expropriatórias por parte das instituições financeiras, de modo a refletir, conseqüentemente, nas receitas necessárias para saírem da situação de crise na qual se encontram hoje.

Abaixo segue relação da frota das Requerentes, que, não obstante sejam garantidos por alienação fiduciária, por sua própria natureza revelam-se essenciais para as empresas **(DOC. 17)**:



**Mestre
Medeiros**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS ESSENCIAIS				
GRUPO REI DAS CARNES				
REQUERENTE	MARCA/MODELO	PLACA	ANO	CHASSI
R.C BARROSI	SR/FACCHINI SRF BO	FEJ6C91	2013/2013	94BG1472DDV038736
R.C BARROSI	VW/8.150 E DELIVERY PLUS	NPM3B62	2011/2011	9533A52P1BR152512
R.C BARROSI	Mercedes Benz/ACCELO 815	QBH7H26	2014/2014	9BM979028ES022808
R.C BARROSI	SR/PALMEIRA SRCF 3E	RAL1C32	2020/2020	96AF1473LL003395
REI DAS CARNES	R/RODOLINEA REBCAR 2E	DFC0J59	2006/2006	943CAB09261000324
REI DAS CARNES	SR/FACCHINI SRF BO	FEJ6I59	2013/2014	94BG1472DEV042671
REI DAS CARNES	VW/25.420 CTC 6X2	FQH7103	2014/2014	953638276ER432844
REI DAS CARNES	Mercedes Benz/L 1620	KAT1C47	2000/2000	9BM695301YB251031
REI DAS CARNES	VW/8.150E DELIVERY	NJK9204	2009/2009	9BWA952P39R932693
REI DAS CARNES	VW/8.150E DELIVERY	NJN3856	2009/2009	9BWA952P29R936623
REI DAS CARNES	REB/TRUCK GALEGO GR	NPG9E14	2010/2010	9A9R29DPXA1AH8839
REI DAS CARNES	VW/8.150E DELIVERY	NUA5688	2010/2010	9531952P3AR058159
REI DAS CARNES	Mercedes Benz/ACCELO 815	QBH7H26	2014/2014	9BM979028ES022808
REI DAS CARNES	VW/25.390 CTC 6X2	QCA2I57	2017/2018	9536T8274JR812050
REI DAS CARNES	VW/13.190 CRM 4X2 4P	QCI6250	2019/2020	9536E7238LR007575
REI DAS CARNES	MAN/TGX 28.440 6X2 T	QCK8F86	2019/2020	95388XZZ4LE000575
REI DAS CARNES	VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	QCW7J05	2018/2019	9BWKB45U2KP007313
REI DAS CARNES	MAN/TGX 28.440 6X2 T	RAK2A86	2019/2020	95388XZZ3LE000552

Página 20

CUIABÁ . MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 . Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business . Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO . SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE . MS
Rua Alagoas, 396 . Sala 1308
Edifício Atrium . Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

 @mestremedeirosadv

 contato@mestremedeiros.com.br

 mestremedeiros.com.br

REI DAS CARNES	SR/JLRP BOIADEIRO 3E	RAL1D87	2020/2020	9A9SVTAV3LSFH3037
REI DAS CARNES	SR/TRUCK GALEGO 3EVTAV 3E	RAM6A83	2020/2020	9A9S3ANS8L1AH8147
REI DAS CARNES	VW/26.280 CRM 6X4	RAV1A73	2021/2022	95365826XNR016538
REI DAS CARNES	VW/26.280 CRM 6X4	RAV4H54	2021/2022	953658262NR009566
TRANSPORTADORA BARROSI	Mercedes Benz/C180	QCD3B70	2018/2019	9BMWF4AW1KM010775
TRANSPORTADORA BARROSI	CHEVROLET/S10 LTZ DD4A	RRJ2H93	2022/2022	9BG148MK0NC449526
TRANSPORTADORA BARROSI	CHEVROLET/S10 LTZ DD4A	RRJ7A97	2022/2023	9BG148FK0PC400652

Ora Excelência, todos os bens relacionados destinam-se exclusivamente para atender a demanda das empresas Requerentes, não havendo outra destinação que lhe reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pelas devedoras para continuar sua operação e conseqüentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Outrossim, cabe ressaltar novamente que o negócio do Grupo depende grandemente da logística que impõe em seus produtos, seja no transporte do gado ao abate (Frigorífico parceiro), e/ou no transporte dos produtos (já embalados) aos seus clientes, retirando-se a fonte geradora da riqueza (os caminhões e veículos), fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida.

Essa proteção encontra amparo no instituto denominado recuperação judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: **manter a unidade produtora.** Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com



vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;"
(Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Pode-se dizer que, privar as empresas em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

A essencialidade se baseia, portanto, no uso dos bens para a atividade básica e diária da Requerente, não havendo outra destinação que possa retirar-lhe a qualidade de fundamental para a continuidade das suas atividades. **Ou seja, sem os caminhões para fazer o transporte não é possível atender os clientes de todo o GRUPO, que deixarão de fechar contratos com as demais empresas,** que não terá como trabalhar e cumprir o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente, e o resultado é a impossibilidade de conseguir receita para garantir-lhe o direito básico e social de permanecer no mercado, recuperar-se financeiramente e manter sua fonte geradora de emprego, tributos e renda.

Destarte, a essencialidade se fundamenta na utilização dos bens para sua atividade fim, não existindo outra destinação que possa afastar a qualidade essencial para a continuidade de suas atividades. Isto é, sem os veículos, reduz-se o trabalho, a frota de caminhões, o transporte dos animais e produtos, a relação empregatícia, a receita que possa assegurar o direito básico e social de permanência no mercado. Consequentemente, não existe a possibilidade de o processo de soerguimento seguir, manter sua fonte geradora de empregos e pagamento de tributos.

Assim, e para evitar danos que impossibilitem a recuperação da empresa, firmou o C. STJ, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa que se encontre em Recuperação Judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens objeto de alienação fiduciária permaneçam com as mesmas.

Ora Excelência, tal fato temerário – possibilidade de **“venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”** – remete-nos a instabilidade que a situação pode acarretar às Requerentes, uma vez que a afetará diretamente na geração de receitas da empresa e logicamente o resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de recuperação judicial a ser deferido por este r. Juízo, situação essa que levaria não só as devedoras, mas o GRUPO econômico a qual pertencem ao estado de bancarrota.

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concorda, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, **“a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”** (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). (grifos nosso)

O acordão deixa claro, e isso é muito importante, que de acordo com a linha seguida pela Corte Superior de Justiça, a exceção quanto à regra do §3º do artigo 49, da LRE, deve ser aplicada quando as particularidades do caso recomendam tratamento diferenciado, visando sempre a preservação da atividade empresarial, como, por

exemplo, no caso em que a frota de caminhões e veículos das empresas devedoras possua gravame por alienação fiduciária, de modo que, a sua retirada efetivamente frustrate a recuperação.

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto a possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e **deferiu a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – **Determinação inserida no poder geral de cautela do Magistrado e prestigiada na Lei de Regência** – Importante fase procedimental que permite a realização da perícia prévia e assegura a antecipação, total ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – **Ausentes elementos que afastem a conclusão acerca da essencialidade dos bens – Situação, ademais, na qual houve superveniente decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º)** – Nulidades não constatadas – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046961-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021) (grifos nosso)**

"Recuperação judicial de empresa de transporte rodoviário. Decisão de deferimento do pedido de processamento, sem esclarecimento quanto ao modo de contagem dos prazos processuais. Decisão inicial que, também, deferiu tutela cautelar de

expedição de alvarás preventivos assecuratórios da livre circulação de veículos, inclusive daqueles comprados a crédito, com garantia de alienação fiduciária.

Agravo de instrumento de banco credor fiduciário. Decisão reformada em parte. Os prazos contar-se-ão na forma do Enunciado XIV do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal, isto é, em dias corridos, computando-se em úteis apenas os previstos no CPC, em especial os recursais. A apreensão dos veículos, na forma do Enunciado III do mesmo Grupo de Câmaras, apenas durante o período de "stay" não se poderá fazer. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214406-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021) (grifos nosso)

De mais a mais, não é cansativo repisar que grande parte do negócio das Requerentes detém como base o transporte dos animais e produtos, necessitando assim da utilização dos seus veículos de carga para a realização do transporte, de sorte que os caminhões e veículos arrolados anteriormente, pela própria natureza dos mesmos, sem dúvida alguma, estão relacionados com o processo produtivo das devedoras, sendo indispensáveis para a continuidade de suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial.

Portanto, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados anteriormente, sendo permitido pela jurisprudência pátria a permanência dos bens com alienação fiduciária sob a posse das Requerentes, durante o período do *stay period*.

Desta forma, **requerem**, desde já, que todos os bens essenciais ao funcionamento das Requerentes **REI DAS CARNES EIRELLI EPP, R.C BARROSI EIRELLI ME e TRANSPORTADORA BARROSI LTDA (DOC. 17)**, permaneçam em sua posse e que este D. Juízo recuperacional se declare competente para processar e julgar todas as ações que tratar a respeito do patrimônio da Requerente.

7. DO VALOR DA CAUSA E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As Requerentes possuem um considerável passivo, razão pela qual se faz necessário a manutenção do pagamento parcelado das custas do pedido de Recuperação Judicial.

Em outros casos, ao se verificar a inviabilidade de pagamento no momento de crise, o Judiciário tem autorizado o deferimento do recolhimento das custas de distribuição ao final da ação, quando já fixado o proveito econômico pelas Requerentes e também ultrapassada a situação financeira delicada.

Assim, as Requerentes atribuem, a causa, **o valor da lista de credores que pretendem negociar** (excetuando-se as dívidas tributárias e outras que não adentram a recuperação judicial), portanto, o valor da causa tem o patamar de **R\$ 13.142.237,48 (treze milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).**

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, em momento algum exige que o valor da causa deva ser o valor econômico que eventualmente será aproveitado pelos requerentes em Recuperação Judicial. Até porque não é esse o objetivo da Lei, condicionar o hipotético lucro ou a negociação das empresas com os credores ao valor que essa deva dar à causa.

No entanto, *mister* se faz destacar, que a jurisprudência, do STJ inclusive, se firmou no sentido de que não se faz condizente, exigir das empresas que buscam o instituto da recuperação, o valor total das custas no início do processo, sendo que tal exigência pode inviabilizar o pedido e o uso do direito da empresa, de pleitear sua recuperação judicial.

Não se pode mensurar, *a priori*, qual será o proveito econômico absorvido pelas Requerentes, até porque sequer o processo chegou às fases apuratória e deliberatória dos créditos.

Casos como o que se discute já foram analisados pelo Judiciário, e compreendeu-se que, em ação de Recuperação Judicial, **não se pode impedir que a**

empresa requeira seu soerguimento caso não recolha as custas no valor que consegue pagar naquele momento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - **Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015.** RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: **16/07/2021**) (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. **Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCP. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229389-51.2019.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: **05/03/2020**) (grifos nosso)

Dessa maneira, verifica-se que o tratamento com relação ao recolhimento das custas para distribuição de autos de Recuperação Judicial deve ser diferenciado. Já que as Requerentes que estão pleiteando devem ser visto como paciente a que necessita de tratamento imediato, a risco de falecimento.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Requesta-se desde já, o deferimento do parcelamento das custas processuais, como delineado no art. 98, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § **6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**”*
(grifos nosso)

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando o requerente se encontra em período de dificuldade financeira. Até porque como aduzido pelo próprio c. STJ, não faz sentido vincular a recuperação judicial das Requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça do empresário requerente.

Desse modo, à medida que se mostra pertinente é parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerem** seja deferido o **processamento** do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das Requerentes no preâmbulo da presente

peça, nomeando Administrador Judicial, **obedecendo o limite de 2% (dois por cento) por equiparar-se ao porte de ME e EPP, e ainda, seja determinado** a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das empresas, com fulcro no artigo 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, liminarmente, seja vedado a retirada dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das Requerentes (art. 49, §3º, LRF), especialmente sua frota de veículos relacionada (DOC. 17), durante o *stay period*, visando assim a preservação das atividades das Requerentes, além e viabilizar os meios necessários ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das Requerentes que os mesmos passarão a serem chamados também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as requerentes passarão a utilizarem dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja concedido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem que as intimações sejam publicadas sempre e somente nos nomes de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.142.237,48 (treze milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).**

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2022.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVIERA - OAB/MT 10.280

LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - OAB/MT 22.298

